



BREVE ANÁLISE DOS REFLEXOS DA LEI 13.491/17 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL EM GOIÁS

*Carlos Antonio Ferreira de Oliveira **

*Janaína Jakeline Barros ***

*Jóve Rafael Gonçalves ****

RESUMO: A partir do advento da Lei 13.491 de 2017, a competência da Justiça Militar para processar e julgar diversos tipos penais foi ampliada. Nesse contexto, esse trabalho tem como finalidade analisar os reflexos da Lei 13.491/17, referentes a Justiça Militar Estadual do Estado de Goiás, considerando as possíveis consequências em processos anteriores a Lei, como em casos ocorridos posterior a vigência da Lei. A metodologia utilizada foi o levantamento documental, principal suporte para esta pesquisa, realizada por meio de consulta em legislações, livros e artigos científicos atinentes ao tema estudado. De forma específica, foi realizada consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com intuito de acessar as decisões dos juízes de varas criminais e do juízo da Auditoria Militar do Estado de Goiás. Os estudos de casos apresentados demonstraram o efeito processual que a Lei 13.491/17 provocou na competência para julgamento de ações envolvendo crimes praticados por militares estaduais, na extinção de punibilidade pela prescrição do crime de abuso de autoridade, conforme lei anterior, decretada pelo Juiz da Auditoria, e, que a orientação contida na Nota Técnica 01/2018 MPGO, foi observada nos dois sentidos (constitucionalidade ou não da Lei 13.491/17) pelos membros do Ministério Público do Estado de Goiás. O tema Justiça Militar estadual revela-se pertinente, sendo necessário a continuidade do estudo, visto que os agentes militares estaduais são a maior classe de agentes da Segurança Pública, além de serem os que mais devem zelar pela garantia dos Direitos Fundamentais.

Palavras-chave: Lei n. 13.491/17; justiça militar estadual; competência; crime militar.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v6i14.192>

Recebido em 14 de julho de 2022.

Aprovado em 10 de fevereiro de 2023.

* Universidade Federal de Goiás (UFG). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1081293617501905>

** Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9664-4131> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1244277167020878>

*** Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3852-8997> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3564620210084825>

1 INTRODUÇÃO

Estudo do Fórum Brasileiro de Segurança aponta que o Brasil possui em torno de 700.000 policiais, entre policiais civis, federais, penais e militares, desse total, 65% são militares estaduais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2021). O Portal Goiás Transparente da Controladoria-Geral do Estado de Goiás aponta que o efetivo da Polícia Militar é de 10.954 policiais militares e 2.366 bombeiros militares, totalizando 13.320 militares (GOIÁS, 2022). Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são considerados militares estaduais e são regidos por estatutos próprios (GOIÁS, 1989).

No exercício de suas funções estatais, os militares estaduais, em maior número os policiais militares, desempenham suas atribuições a serviço da sociedade, com a finalidade de proteger os cidadãos e manter a ordem pública. Na atuação policial militar e dos bombeiros militares é comum acontecer o envolvimento em situações complexas que exigem posturas adaptativas aos diferentes ditames legais que o fato condiciona sua atuação. Os militares estaduais e federais estão sujeitos a praticamente todo o ordenamento jurídico ao cidadão civil, mais o ordenamento jurídico próprio, sendo os principais o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, além de leis, estatutos e regulamentos (RANGEL, 2019). Consequentemente, ao desempenhar suas funções ou em algum contexto que enseje o cometimento de infrações administrativas e ou infrações penais, especialmente estas últimas, seja por comissão ou por omissão, tais fatos serão, por meio de inquérito próprio encaminhado à Justiça Militar estadual.

Dado o número significativo de servidores públicos pertencentes a essa classe considerada militares estaduais, e todo o contexto histórico que perfaz o ordenamento jurídico voltado para estes, e para os militares da União (Forças Armadas), é de bom alvitre debruçar sobre o tema por um recorte local. A proposta do recorte espacial delimita a Justiça Militar no Estado de Goiás, especificamente os processos que movimentam na Auditoria Militar como primeiro grau e Tribunal de Justiça de Goiás como 2º grau de jurisdição. Quanto ao recorte temporal, será delimitado a partir da inovação legislativa trazida pela Lei 13.491/17 que ampliou a competência da Justiça Militar, nascendo então os crimes militares por extensão.

Este estudo tem por objetivo apresentar algumas decisões da Justiça Militar Estadual. A princípio, serão apresentadas algumas decisões de juízes de varas criminais comuns que declinaram da competência em razão das alterações trazidas pela Lei 13.491/17. Outrossim, será abordado também decisões do juiz de direito da Auditoria Militar de crimes comuns praticados por militares estaduais na forma do artigo 9º, inciso II devido a alterações promovidas pela Lei 13.491/17. Posteriormente, será abordado também a Nota Técnica (NT) nº 01/2018 do Ministério Público do Estado de Goiás, sobre alterações promovidas pela Lei nº 13.491/17, bem como uma decisão acerca do assunto tratado na referida NT que denegou a declaração de inconstitucionalidade requerida pelo Ministério Público.

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

O artigo 92 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) elenca quais são os órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal (STF); o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais e os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Os artigos 122, 123 e 124 especificam os órgãos da Justiça Militar da União, sendo estes: o Superior Tribunal Militar (STM) e os Tribunais e Juízes Militares; lembrando que estes órgãos julgam os militares da União, ou seja, os militares das Forças Armadas. Já nos artigos 125 e 126 trata da organização da justiça nos Estados, quando por lei estadual poderá criar a Justiça Militar estadual, em primeiro grau por Juízes de Direito e pelos conselhos de justiça. (BRASIL, 1988).

A Constituição do Estado de Goiás de 1989 em seu artigo 57 esclarece A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito e pelos Conselhos de Justiça Militar e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça competente. O juiz que atua é considerado juiz auditor, portanto é considerada uma Auditoria Militar. Já no artigo 58-A diz que a Justiça Militar estadual é competente para processar e julgar os militares do Estado. (GOIÁS, 1989).

O artigo 58-a traz as atribuições da Justiça Militar estadual:

Art. 58-A. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Parágrafo único. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (GOIÁS, 1989).

De início, é necessário elencar que o direito penal militar é um ramo especializado do direito penal, cujo corpo de normas se volta à instituição de infrações penais militares, com as sanções pertinentes, voltadas a garantir os princípios basilares constituídos pela hierarquia e pela disciplina. Nesse sentido, o Código Penal Militar tutela, igualmente, variados bens jurídicos, e preliminarmente, tem por bem jurídico constante, presente em todas as figuras típicas, de modo principal ou secundário, o binômio hierarquia e disciplina, bases organizacionais das Forças Armadas, das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais, como também os bens jurídicos, como e vida, a integridade física, a honra, o patrimônio etc. Logo, a constatação dos valores de hierarquia e disciplina, como regentes da carreira militar, confere legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar. (NUCCI, 2021)

Em 16 de outubro de 2017, foi publicada com vigência imediata a Lei 13.491, que modificou o Código Penal Militar e ampliou a competência da Justiça Militar. Assim, além dos crimes militares já definidos em lei como de competência da Justiça Militar Estadual, também passam a ser seu

objeto de processamento e julgamento os crimes considerados comuns, dispostos na legislação penal comum, quando praticados na forma do artigo 9º, inciso II do Código Castrense. Oportuno comentar que o Art. 2º dessa Lei foi vetado pelo então presidente Michel Temer, o teor do artigo era o seguinte: “Art. 2º. Esta lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada”.

Importante lembrar que o então professor Temer quando escreveu o livro Elementos de Direito Constitucional, com a primeira edição em 1982, manifestava contra o tipo de veto que o mesmo praticou enquanto presidente, senão vejamos:

Assim, o fundamento doutrinário que alicerça a concepção de que o veto parcial deve ter maior extensão suporta-se na ideia de que, vetando palavras ou conjuntos de palavras, o Chefe do Executivo pode desnaturar o projeto de lei, modificando o seu lógico, podendo, ainda, com esse instrumento legislar. Basta – como se disse – vetar um advérbio negativo. *Data vênia*, não é bom esse fundamento, uma vez que: **a) o todo lógico da lei pode desfigurar-se também pelo veto, por inteiro, do artigo, do inciso, do item ou da alínea.**

E até com maiores possibilidades; b) se isto ocorrer - tanto em razão do veto da palavra ou de artigo - o que se verifica é a usurpação de competência pelo Executivo, circunstância vedada pelo art. 2º da CF; c) qual a solução para ambas as hipóteses?

O constituinte as previu: aposto o veto, retorna o projeto ao Legislativo e este poderá rejeitá-lo, com o quê se manterá o todo lógico da lei. Objeta-se, entretanto: a rejeição do veto exige maioria absoluta e, por isso, uma minoria (1/2) poderá editar a lei que, na verdade, não representa a vontade do legislador. Responde-se: se isto suceder, qualquer do povo, incluídos os membros do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, pode representar aos legitimados constitucionalmente (art. 103, I a IX, da CF) para a promoção da representação de inconstitucionalidade daquela lei em face de usurpação de competência vedada pelo art. 2º da CF7. (TEMER, 2008, p. 144).

O veto fez com que a lei que era para ser temporária, transformasse em permanente. Tal situação gerou críticas em relação à atuação do presidente-professor.

3 METODOLOGIA

O levantamento documental, principal suporte para esta pesquisa, foi realizado por meio de consulta em legislações, livros e artigos científicos atinentes ao tema estudado. De forma específica foi realizada consulta no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no *link* PROCESSOS, na seção atos judiciais e jurisprudência, seguindo o passo atos de 1º grau, consulta pública de atos judiciais – 1º grau, inserir texto ou número do processo.

Para acessar as decisões dos juízes de varas criminais e do juízo da Auditoria Militar do Estado de Goiás, as buscas foram executadas com a inserção de textos na seção consulta pública de atos judiciais – 1º grau, foram inseridos diversos termos, como exemplo: Crime militar – Auditoria Militar, Auditoria Militar, Sentença – Auditoria Militar, Despacho – Auditoria Militar, Decisões –

Auditoria Militar, logo foram disponibilizados para consultas: despachos, decisões, sentenças relacionados à pesquisa.

A partir dos vários atos judiciais disponíveis, foram selecionados aqueles que pudessem compor a seção de discussão e de sistematização dos mesmos. Pertinente e por não dizer obrigatório, foram suprimidas nas citações das decisões, os números das ações penais e o nomes das partes envolvidas, tal feito objetiva a preservação da imagem das pessoas envolvidas, mantendo, porém, os nomes dos juízes e da comarca que decidiu sobre o feito.

3.1 Declínio da competência como efeito da Lei 13.491/17

A competência direcionada à Justiça Militar de modo geral está delimitada por uma jurisdição penal e, também, em alguns casos pela possibilidade de controle jurisdicional das sanções disciplinares. Contudo, com o advento da Lei n° 13.491/17 é possível analisar diversos deferimentos em que ocorre o declínio de processos que tramitavam na Justiça Comum e passaram a ser competente ao Juízo da Auditoria Militar, visto a nova redação do artigo 9º inciso II do Código Penal Militar (CPM), que passou a considerar crimes militares em tempo de paz não somente os previstos no CPM, mas abrangeu os previstos na legislação penal comum e extravagantes, principalmente em casos de o militar estar em serviço ou situação de atividade.

Nesse sentido, para compreender a decisão judicial que segue abaixo, é relevante comentar sobre competência absoluta, referente à matéria (*ratione materiae*), e por esse motivo foi remetido à justiça militar conforme dispõe o Art. 43 da Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (BRASIL, 2015).

Combinado com o Art. 3º, “a” do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: **a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;** b) pela jurisprudência; c) pelos usos e costumes militares; d) pelos princípios gerais de Direito; e) pela analogia (BRASIL, 1969, grifo meu).

Por questões didáticas, vamos dividir a decisão do juiz de direito da Comarca de São Simão-GO em partes, sendo a primeira parte o relatório:

Autos n°: 2019XXXXXXXXX Indiciado: XXXX XXXXXX D E C I S Ã O Trata-se de Inquérito Policial n.º 59/2018, instaurado mediante portaria, **para apurar as circunstâncias, autoria e materialidade dos delitos previstos nos artigos 302 e 303, do Código de**

Trânsito Brasileiro, supostamente cometidos pelo indiciado XXXX XXXXX. Os supostos crimes foram praticados por militar, no exercício de sua função, contra pessoa cível.

Instado se a manifestar, o Representante Ministerial requereu que os presentes autos de inquérito fossem remetidos ao Juízo da Auditoria Militar, ante a incompetência deste Juízo (fls. 129-133). Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório (SÍTIO ELETRONICO TJGO, PROCESSOS/ATOS JUDICIAIS 1º GRAU, 2019, grifo meu).

Percebe-se que os dois crimes previstos na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) nos termos dos artigos 302 e 303:

Art. 302 Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor [...] Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor [...]. (BRASIL, 1997)

Antes da Lei nº 13.491/17 era de competência absoluta da Justiça Comum, pois não possuíam previsão no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.101/1969) nas condições previstas no artigo 9º. Com o advento da Lei 13.491/17 os crimes previstos na legislação comum e nas leis penais extravagantes quando praticados por policiais militares em serviço passaram ser de competência da Justiça Militar.

A decisão indica que:

DECIDO. A competência da Justiça Militar Estadual é definida em razão da matéria (crime militar) e da pessoa (policial militar), conforme previsão da Carta Magna. Segundo o artigo 125 da Constituição Federal, a atribuição para o julgamento de crimes militares pertence à Justiça Militar. Vejamos o teor da referida norma: “Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças” (SÍTIO ELETRONICO TJGO, PROCESSOS/ATOS JUDICIAIS 1º GRAU, 2019, grifo meu).

Assis (2012) leciona que a Justiça Militar Estadual tutela os valores que são incidentes para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, competindo a esta processar e julgar os crimes militares definidos em lei. No âmbito estadual, a Justiça Militar estadual analisa a natureza do crime e a condição pessoal do acusado, na medida em que julga somente os militares. Portanto, a competência da Justiça Militar estadual é definida em razão da matéria e em razão da pessoa (*ratione materiae e ratione personae*), conforme os artigos 124 e 125, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Na sequência o magistrado fundamenta sua decisão realizando uma retrospectiva quanto ao ordenamento jurídico, especialmente sobre a inovação legislativa.

Pois bem. Até então a Constituição Federal não havia deliberado especificamente quais seriam os crimes militares, estando o legislador infraconstitucional responsável por defini-los. Com o advento da Lei Federal nº 13.491/2017, a redação do artigo 9º, do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1001/69), passou a dispor de forma específica quais seriam os crimes de competência da Justiça Castrense. Vejamos: “**Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996) d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal; (...)**” **O crime praticado por militar quando está em exercício da função, mesmo que seja em face de civil, deve ser julgado pela Justiça Militar, sendo assim, tenho que cristalina é a incompetência deste Juízo, para processar e julgar o aludido crime, e conseqüentemente se faz necessário o envio dos presentes autos ao Juízo competente (SÍTIO ELETRÔNICO TJGO, PROCESSOS/ATOS JUDICIAIS 1º GRAU, 2019, grifo meu).**

Por fim o magistrado declina da competência e determina a remessa dos autos para o Juízo da Auditoria Militar.

Ante o exposto, **defiro o parecer** do Representante do Ministério Público de fls. 129-133, **declino a competência à Justiça Militar** e conseqüentemente determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da Auditoria Militar, nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição da República e na Lei 13.491/2017, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo. Cientifique-se o Representante Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. **São Simão, 17 de julho de 2019** Daniel Maciel Martins Fernandes Juiz de Direito (SÍTIO ELETRÔNICO TJGO, PROCESSOS/ATOS JUDICIAIS 1º GRAU, 2019, grifo meu).

No caso concreto citado, os requisitos aderidos ao artigo 9º inciso II estão presentes, visto que o militar se encontra no exercício de sua função, e o crime é cometido contra pessoa cível. A vista disso, o crime será de competência da Justiça Militar, visto que, mesmo tratando de homicídio, tem como elemento subjetivo do agente crime culposo em direção veicular. Nesse mesmo sentido, a decisão do juiz de comarca do interior de Goiás, ratifica também a competência para justiça castrense, pugnada pelo Ministério Público, os crimes referentes ao Código Penal Comum e Legislação Extravagante:

Adequado apresentar outra ação penal cujo processo teve início em 2008 que foi redistribuído para a Justiça Militar Estadual:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE GOIÁS COMARCA DE LUZIÂNIA - 2ª VARA CRIMINAL Autos nº.: 2008XXXXXXXXX Natureza: Ação Penal Vistos, etc. Os acusados XXXXXXXX, XXXXXXXX, XXXXXXXX, XXXXXXXX, XXXXXXXX, já devidamente

qualificados nos autos, **denunciados e condenados nas penas do art. 1º, inciso II, c/c §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97. Os autos encontram-se aguardando a juntada das contrarrazões dos recursos por parte do Ministério Público. Ocorre que em 13 de outubro de 2017 entrou em vigor a Lei 13.491/17, que alterou a redação do artigo 9º do Código Penal Militar e transferiu para Justiça Militar a competência para processar e julgar os crimes previstos no Código Penal Militar e também aqueles previstos na legislação penal, quando praticados por militar em serviço ou em razão da função, contra civil.** Senão, vejamos: II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; **Antes da inovação legislativa, ficavam de fora da jurisdição militar, os crimes previstos em legislação penal comum e extravagante, a exemplo da Lei de Crimes de Tortura, entre outras, quando praticados por policiais militares em serviço ou atuando em razão da função.** Considerando que os fatos narrados na denúncia e observando o que determina a Lei 13.491/17, resta claro que a competência para processar e julgar o feito passou a ser da Justiça Militar. Diante do exposto, **DECLINO da competência deste Juízo em favor da Justiça Militar. Redistribuíam-se os autos**, após as devidas anotações. Intimem-se. Luziânia, 23 de fevereiro de 2018. Alice Teles de Oliveira Juíza de Direito. (SÍTIO ELETRÔNICO TJGO, PROCESSOS/ATOS JUDICIAIS 1º GRAU, 2018, grifo meu).

No caso acima, determinado crime foi cometido antes da vigência da Lei nº 13.491/17, e sua análise corrobora para ratificar os novos crimes por extensão, em leis esparsa ao Códex Penal Militar e que evidencia o declínio de competência em casos que não ocorreu trânsito em julgado do processo, mesmo com eventual sentença em primeiro grau, em que os autos foram redistribuídos para a Justiça Militar. Portanto, o declínio de competência para a justiça castrense, conforme os casos abordados, mostra-se bem aceita e contribuiu em diversos sentidos quais abordados.

3.2 Prescrição do crime de abuso de autoridade

Nesta seção, não objeto é objetivo contribuir para o debate sobre o conteúdo sociológico ou filosófico acerca do abuso praticado por agentes do Estado contra qualquer cidadão. O tema é merecedor de aprofundamento conceitual, contudo, não é objetivo deste estudo no momento. Ademais, nesse contexto, ressalta-se que esse assunto paira nas discussões acerca da atividade policial no Brasil, principalmente com críticas às atuações policiais militares. Deveras, no exercício da função, pode ocorrer de agentes ultrapassarem o limite das suas atribuições. Destaco, portanto, que a antiga legislação sobre o tema, a Lei nº 4.898/65, foi revogada pela nova Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019.

A legislação revogada (Lei nº 4.898/65) previa pena de seis meses de detenção. Em conformidade com o Art. 125 do Código Penal Militar, a pena prescreve em dois anos.

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] **VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano** (BRASIL, 1969, grifo meu).

Nas buscas na seção PROCESSOS do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás, foi possível perceber vários casos de extinção de punibilidade de processos, visto que as datas dos fatos já haviam ultrapassado o prazo prescricional, mesmo antes da redistribuição da Lei 13.491/17. No caso abaixo houve declinação de competência do 1º Juizado Especial Criminal da Capital para a Justiça Militar estadual.

Extinção da Punibilidade Processo: 2017XXXXXXXXXXXXX Autos: XXX/17 SENTENÇA Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pela suposta prática do crime de abuso de autoridade em face da vítima XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. Houve declinação de competência do 1º Juizado Especial Criminal da Capital a esta Justiça Especializada, em razão da Lei Federal nº 13.491/2017. É o relatório. DECIDO. **As penas cominadas aos crimes de abuso de autoridade insertos na Lei Federal nº 4.898/65 prescrevem, pela pena em abstrato, em 02 (dois) anos, nos termos do Art. 125, VII do Código Penal Militar. O suposto crime foi cometido em 24/04/2015.** E, após esta data, não se verificou qualquer hipótese de interrupção do curso da prescrição. Da data do fato até o dia de hoje, transcorreu mais de 2 anos. Com isso a prescrição é de ser reconhecida, pois sendo matéria de ordem pública, poderia ter sido declarada até mesmo de ofício. Ante o exposto, acolho in totum o parecer ministerial, vez que declaro extinta a punibilidade do investigado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, dada a ocorrência da prescrição real da pretensão punitiva, considerando-se as penas dos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei Federal nº 4.898/65, e, em consequência, determino o arquivamento do feito. Providenciem-se as baixas de estilo após o trânsito em julgado. Junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso (2017XXXXXXX), que tratam do mesmo fato, e promova-se igualmente o arquivamento daquele feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiânia, 18 de janeiro de 2018. GUSTAVO ASSIS GARCIA Juiz de Direito (SÍTIO ELETRONICO TJGO, PROCESSOS/ATOS JUDICIAIS 1º GRAU, 2018, grifo meu).

Decisão diversa porém foi prolatada pelo magistrado da Comarca de Jaraguá-GO, que de forma muito didática, fundamentou sua decisão, não declinando da competência em favor da Justiça Militar, em um caso de abuso de autoridade, redistribuindo para o Juizado Especial Criminal. Com objetivo didático, aqui também divide-se a decisão:

Ação Penal Processo nº: 2016XXXXXXXXXXXXX
Indiciado: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX *Decisão (Apuração de crime de abuso de autoridade. Indeferimento do pedido de remessa à Justiça Militar. Irretroatividade da lei mais prejudicial ao réu. Delito de menor potencial ofensivo. Declinação da competência para o Juizado Especial Criminal.)* O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face XXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, solteiro, cabo da polícia militar, nascido aos 20/01/19XX, portador do RG nº XXXXXX PM/GO, CPF nº. XXXXXXXXXXXXXXX, filho XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, sendo encontrado na Xª CIA. Destacada da Polícia Militar de Jaraguá-GO, pela prática do delito descrito no artigo 3º, “a” e “i” e artigo 4º, alínea “b” da Lei nº 4.898/65. Procedimento administrativo juntado às fls. 06/52. Recebida a inicial acusatória às fls. 54/56, foi determinada a citação do acusado para responder à acusação. Após, o Ministério Público alegou, em síntese, que o crime imputado é da competência da Justiça Militar, sendo que a justiça comum é incompetente para processar e julgar tais delitos, momento em que pugnou pela declaração da incompetência deste juízo e pela remessa a Justiça Militar, (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.

O Ministério Público requereu a remessa dos presentes autos à Justiça Militar, fundamentando que as alterações trazidas pela Lei 13.491/2017 definiram que as infrações comuns praticadas por militares em serviço também são crimes militares. A Lei 13.491/2017, ao modificar o inciso

II, do artigo 9º, do Código Penal Militar, alterou o conceito de crime militar e ampliou a competência da Justiça Castrense, que passou a exercer jurisdição sobre delitos cujo processamento e julgamento antes se davam no âmbito da Justiça Comum. Entre outras alterações, a Lei 13.491/2017 passou a qualificar como crime militar os delitos previstos no direito penal comum praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função, conforme se infere da leitura do seu art. 9º, inciso II, alínea c: [...] (SÍTIO ELETRONICO TJGO, PROCESSOS/ATOS JUDICIAIS 1º GRAU, 2019).

Aqui também percebe o entendimento do representante do Ministério Público requerendo a remessa dos autos à Justiça Militar com fundamento pelas alterações trazidas pela Lei 13.491/2017. O magistrado narra o fato que gerou a ação a penal:

No caso vertente, apura-se a prática de crime de abuso de autoridade praticado, em tese, pelo policial militar XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX que, no exercício de sua função, teria supostamente atentado à liberdade de locomoção e incolumidade física, bem como submeteu a vexame ou constrangimento as pessoas de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. Embora a conduta imputada ao policial militar se encaixe dentro da nova conceituação de crime militar, ainda assim, não seria viável a atribuição da competência para processar e julgar o feito à Justiça Militar. Os crimes objetos de apuração, supostamente praticado em abril e maio de 2016, precedem a vigência da Lei 13.491/2017, pois este diploma normativo apenas entrou em vigor no dia 16 de outubro de 2017, data em que ocorreu a sua publicação. (SÍTIO ELETRONICO TJGO, PROCESSOS/ATOS JUDICIAIS 1º GRAU, 2019).

Nesse ponto o magistrado apresenta jurisprudência de fato análogo:

Dessa forma, as condutas imputadas ao policial militar (art. 3º, alínea “a” e “i” e art. 4º, alínea “b”, da Lei 4.898/65), por terem sido praticadas antes da vigência da Lei 13.491/2017, qualificam-se como delitos do direito penal comum. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LEI 13.491/17. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL GRAVOSA. RECURSO PROVIDO. 1. Diante do princípio da irretroatividade da lei mais severa e da ultra-atividade da lei mais benéfica, mantém-se a competência da Justiça Comum, em detrimento da Justiça Militar, ao crime de abuso de autoridade ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, de modo a possibilitar as benesses da Lei 9.099/95. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20180110004129 DF 0011528-60.2017.8.07.0003, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 27/09/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/10/2018. Pág.: 91/109)

Na continuidade de sua decisão o julgado acima assevera a observância por completo ao princípio da irretroatividade da lei penal, que prejudique o réu, tendo como referência os de crimes de abuso de autoridade cometidos por militares estaduais.

Por outro lado, vejo que os crimes em tela configuram delitos de menor potencial ofensivo, uma vez que lhes foi cominada a pena privativa de liberdade máxima de 6 (seis) meses (art. 6º, § 3º, alínea b, da Lei 4.898/65), que, mesmo se somadas, não ultrapassam o limite de 2 (dois) anos, previsto como parâmetro delimitador da competência dos Juizados Especiais Criminais (art. 61, da Lei 9.099/95). Com efeito, tendo em vista que, no dia dos fatos, a Lei 13.491/2017

ainda não havia entrado em vigor e que o legislador cominou pequeno quantitativo de pena ao delito de abuso de autoridade, não sobejam dúvidas de que a conduta imputada ao réu encontra-se sob o âmbito de aplicação da Lei 9.099/95, sendo competência do Juizado Especial Criminal. Desta forma, a Lei 13.491/2017 não deve retroagir para alcançar condutas criminosas perpetradas antes da sua entrada em vigor, pois essa medida viria em prejuízo do réu, que seria impedido de obter as benesses inerentes aos Juizados Especiais Criminais, por força do que preceitua o art. 90-A.9099/95, cuja redação é a seguinte: “Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.” Como a lei penal mais gravosa não pode retroagir, conforme assegura o inciso XL, do art. 5º, da Constituição Federal, ressaí nítido que o prosseguimento do feito, bem como o seu julgamento deverá se dar perante o Juizado Especial Criminal desta comarca. É o quanto basta.

Ao final o magistrado decidiu que praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, anterior também a nova lei de abuso de autoridade, qualifica-se como delitos de direito penal comum, visto que o crime em tela configura a época dos fatos delito de menor potencial ofensivo, com pena de até no máximo 2 anos, deveria ser redistribuído para o Juizado Especial Criminal.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Justiça Militar formulado pelo Ministério Público, todavia DECLINO da competência e DETERMINO a redistribuição do feito para o Juizado Especial Criminal desta comarca, com base no art. 61 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. Procedam-se as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Jaraguá – GO, 12 de março de 2019. *Licimmar Fernandes da Silva Juiz de Direito* (SÍTIO ELETRÔNICO TJGO, PROCESSOS/ATOS JUDICIAIS 1º GRAU, 2019).

Infere-se que diante do princípio da irretroatividade da lei mais severa e da ultratividade da lei mais benéfica, no caso concreto analisado, manteve a competência da Justiça Comum, ao crime de abuso de autoridade ocorrido antes da Lei nº 13.491/17.

3.3 Nota Técnica nº 1/2018 do Ministério Público sobre alterações promovidas pela Lei nº 13.491/17

A promulgação da Lei 13.491/17 deflagrou inúmeros debates e a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). A ADI 5.804 proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) questiona a competência da investigação de homicídio por militar contra civil, e a ADI 5.901 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em face do art. 9º, § 2º e seus incisos, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/1969); ambas as ações estão pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Posto todo o debate gerado com a promulgação da nº 13.491/17, o Grupo Especial De Controle Externo Da Atividade Polícia (GCEAP), o Centro De Apoio Operacional Da Administração Pública (CAOCRIM) e as 79ª e 84ª Promotorias De Justiça De Goiás, expediram a Nota Técnica nº 01/2018, aos membros do Ministério Público do Estado de Goiás afim de analisar as mudanças

propostas pela nova lei federal, que ampliou os crimes militares cometidos em tempo de paz, quando praticados na situação disposta no inciso II. art.9º, do CPM. Nesse contexto, a proposta também era verificar se o alargamento da competência da Justiça Castrense seria tido como inconstitucional. Além disso, a nota técnica citada fez referência ainda sobre a orientação da corregedoria da TJGO, que por meio de ofício circular n. 215/2017 – SEC reconheceu a todos os magistrados, a nova sistemática legal da Lei nº 13.491/1, para que efetivasse o declínio dos autos de processo em andamento para a Justiça Militar (GOIÁS, 2018).

A expedição da Nota Técnica aos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, sem caráter vinculativo, teve a finalidade de orientar o Promotor de Justiça Criminal quanto a possibilidade suscitar pela constitucionalidade ou não da Lei 13.491/17. Tal possibilidade se justifica pela previsão contida no Art. 127, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**. (BRASIL, 1988, grifo meu).

A independência funcional significa a autonomia de convicção dos promotores e procuradores, quando em suas ações em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podem agir em conformidade com seus entendimentos.

Nesse mesmo sentido, a decisão abaixo do juízo de Pires do Rio-GO, entende pelo afastamento da inconstitucionalidade suscitada pelo representante do Ministério Público. Segundo o julgado, o fato de que o rol caracterizado como crime militar por extensão ter sido ampliado pela Lei 13.491/17, não enseja motivação para sua inconstitucionalidade.

Autos nº 2019XXXXXXXXXXXX Natureza: peças de informações Vistos etc. Trata-se de notícia de fato criminal (peças de informações), visando a apuração da autoria e materialidade dos delitos de lesão corporal e abuso de autoridade, praticados, em tese, por policiais militares em serviço. Instado, interveio o parquet às fls. 49/57, onde **escula a declaração de inconstitucionalidade parcial *incidenter tantum* da Lei nº 13.491/2017**, que, ao alterar o art. 9º, II, do Código Penal Militar, com o intuito de ampliar a competência da Justiça Militar para julgamento de crimes que em nada afetam a dignidade das funções na caserna, incidiu em inconstitucionalidade, com o consequente arquivamento dos autos, por ausência de justa causa. Sob o auspício do breve, é o essencial. Visto e joirado, DECIDO. No empacho, sem razão, todavia. É que, embora muito criticada por juristas e, inclusive, considerada um retrocesso, a Lei nº 13.491/17 ampliou o rol dos crimes militares. O art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar vigora agora com a seguinte redação: [...]

Sob essa ótica, a apontada inconstitucionalidade deve ser afastada. O legislador constituinte definiu expressamente, no art. 124 da CF, que à Justiça Militar compete o processamento e julgamento dos crimes militares, sendo que estes devem ser definidos em norma infraconstitucional. Nesta coxia, a alteração trazida no inciso II do art. 9º da Lei 13.491/17 em nada alterou a competência da Justiça Militar, tampouco modificou os critérios para definição de crime militar. Na verdade, a norma tão somente alargou o rol dos tipos penais militares que, agora, não se restringem àqueles previstos no Código Penal Militar, mas alcançam

a legislação penal, inclusive especial, nos termos das alíneas do inciso II do art. 9º da Lei 13.491/17. **A meu ver, não houve inovação quanto à competência da Justiça Militar. A referida lei apenas conferiu maior abrangência aos crimes militares. Diante disto, independentemente das críticas que possam ser dirigidas à norma, creio que não pode ela ser taxada de inconstitucional.** Sendo assim, a atribuição para investigar e a competência para julgar o caso em apreço, suposta prática de crime de lesão corporal e abuso de autoridade praticados por militar, em serviço, contra civil, é da Justiça Militar. *Ex positis*, denego a exceção de inconstitucionalidade, reconheço a incompetência a deste Juízo Comum e declino da mesma em favor da Justiça Militar, determinando-se a remessa dos autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se. Pires do Rio, 13 de janeiro de 2020. José dos Reis Pinheiro Lemes Juiz de Direito - em auxílio. (SÍTIO ELETRÔNICO TJGO, PROCESSOS/ATOS JUDICIAIS 1º GRAU, grifo meu).

Segundo o julgado, o fato de o rol de crimes militares ter sido ampliado pela Lei 13.491/17, não enseja motivação para sua inconstitucionalidade. Com base no que foi exposto, a Nota Técnica nº 01/2018 expedida aos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, não teve caráter vinculativo, então, o Promotor de Justiça no presente caso entendeu pela inconstitucionalidade, tese afastada pelo Juiz de Direito da Comarca de Pires do Rio (GO).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações que a Lei nº 13.491/17 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro no ramo do Direito Militar, de forma mais evidente ocorreu no ramo do Direito Processual, visto o deslocamento da competência para julgar crimes comuns praticados por militares, que outrora eram de competência da Justiça comum, com o advento da lei foram distribuídos para a Justiça Militar. As alterações provocaram discussões e ajuizamentos de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI), que estão aguardando julgamento na Suprema Corte. Há de considerar que o principal objeto da ADI 5.901 se refere ao art. 9º, § 2º e seus incisos, do Código Penal Militar, que trata dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, que deslocou para a competência da Justiça Militar da União, assunto que não foi proposto no presente estudo. Já a ADI 5.804 questiona o encaminhamento de Inquérito Policial Militar (IPM) para a Justiça Comum quando tratar de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis. Nesse último caso a inovação trazida pela Lei 13.491/17 não alterou a competência do Tribunal do Júri prevista na Constituição Federal.

Quanto à ocorrência de decisões do Juiz da Auditoria Militar sobre a prescrição real da pretensão punitiva nos casos de abuso de autoridade, crime este, que juntamente com o crime de tortura antes da Lei 13.491/17 eram processados na Justiça Comum, deslocaram para a Justiça Militar estadual. Oportuno comentar que a antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/95) foi substituída pela Lei 13.869/19 com previsões penais diversas da lei anterior. Sobre qual juízo é competente – da Auditoria Militar ou do Juizado Especial Criminal quanto ao crime de abuso de autoridade prevista na lei revogada –, foi apresentada decisão do Juiz da Comarca de Jaraguá – GO que declinou da competência para o Juizado Especial Criminal da comarca, e não para o juízo da Auditoria Militar, sob o argumento que o



crime com pena prevista inferior a dois anos deve ser processado no Juizado Especial, considerando ainda o princípio da irretroatividade da lei mais severa e da ultra-atividade da lei mais benéfica. Percebe-se que ainda perduram os conflitos de Jurisdição existentes entre a justiça Castrense e a Justiça Comum.

Sobre a apresentação da Nota Técnica 01/2018 emitida pelo Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP), Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública (CAOCRIM) e as 79ª e 84ª Promotorias de Justiça da Capital, que atuam na vara da Justiça Militar; aos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, basicamente ocorreu devido ao debate promovido pelas alterações promovidas pela Lei 13.491/17 e a discussão sobre sua constitucionalidade ou não. Além disso, a observância ao princípio constitucional da independência funcional, que versa sobre a autonomia de convicção dos promotores e procuradores no cumprimento de suas atribuições legais.

Desta feita, o assunto merece continuidade, visto que existem ações ajuizadas na Suprema Corte sobre a constitucionalidade da Lei 13.491/17, que ainda aguardam julgamento. Importante também acompanhar a capacidade operacional da Auditoria Militar para julgar os processos que foram redistribuídos e os novos processos distribuídos devido a inovação legislativa trazida pela lei estudada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS. Bases filosóficas e doutrinárias acerca da Justiça Militar. **Revista Eletrônica do CEAF**. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Institui o Código Penal Militar de 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Institui o Código de Processo Penal Militar de 1969.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro – CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**.

BRASIL. Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - **Código Penal Militar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm Acesso em: 15 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA. **Política entre os policiais militares, civis e federais do Brasil**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/politica-entre-os-policiais-militares-civis-e-federais-do-brasil/ Acesso em: 23 mar. 2022.

GÓIAS. Constituição do Estado de Goiás de 1989.

GÓIAS. Controladoria-Geral do Estado de Goiás. **Goiás transparente 2022**. Disponível em: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/pessoal/folha-de-pagamento>. Acesso em: 03 abr. 2022.

GÓIAS. Ministério Público de Goiás. **Nota Técnica 01/2018**. Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2018/01/23/10_58_52_360_Nota_t%C3%A9cnica_n%C2%BA_01_2018.pdf Acesso em: 20 mar. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processos: **Atos Judiciais/Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia> Acesso em: 15 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RANGEL, Tiago de Almeida. **Crime militar e suas particularidades**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/11/05/crime-militar-e-suas-particularidades> Acesso em: 30 mar. 2022.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo. 22 ed. Ed Malheiros. 2008. p. 142.



BRIEF ANALYSIS OF THE REFLECTIONS OF THE LAW 13.491/17 IN THE GOIÁS STATE MILITARY JUSTICE

ABSTRACT: Since the advent of the law 13,491/17, the competence of the Military Justice to prosecute and judge many criminal types was expanded. In this context, this work aims to analyze the reflexes of the law 13.491/17, referring to the State Military Justice of the State of Goiás, considering the possible consequences in processes prior to this law, as in cases that occurred after the validity of the law. The methodology used was the documentary survey, which is the main support for this research, carried out through consultation of legislation, books and scientific articles related to the subject studied. Specifically, consultation was carried out on the website of the Court of Justice of the State of Goiás, to access the decisions of the judges of criminal courts and the judgment of the Military Audit of the State of Goiás. The case studies presented demonstrated the procedural effect that the law 13,491/17 had on the competence to judge actions involving crimes committed by state military, in the extinction of punishment for the prescription of the crime of abuse of authority, according to the previous law, decreed by the Judge of Audit, and that the guidance contained in Technical Note 01/2018 MPGO was observed in both directions (constitutionality or not of the law 13.491/17) by members of the Public Ministry of the State of Goiás. The theme State Military Justice proves to be relevant, and it is necessary to continue the study, since the state military agents are the largest class of Public Security agents, in addition to being the ones who must ensure the guarantee of Fundamental Rights.

Keywords: law n° 13.491/17. state military justice. competence. military crime.